



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO PARLAMENTAR DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E
COMUNIDADES PORTUGUESAS

Petição nº 266/XII/2ª

Nota de admissibilidade

Assunto: Contra a propina de 120 euros e pela manutenção do ensino de português nas comunidades portuguesas.

Peticionantes: Humberto Alfredo da Cunha Stoffel Penicheiro.

I. Admissibilidade da petição

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 28 de maio de 2013, tendo sido endereçada à Presidente da Assembleia da República, tendo o Sr. Vice-Presidente, Eduardo Ferro Rodrigues, recebido e remetido, na mesma data, à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas.

Os Peticionantes, tendo em conta que *a rede de ensino constitui, juntamente com a rede consular, um dos vetores fundamentais de ligação das Comunidades Portuguesas ao Estado Português, exigem e requerem uma alargada discussão e a aprovação na Assembleia da República de medidas alternativas às que põem em perigo o direito à manutenção e continuidade de um direito constitucional das Comunidades Portuguesas espalhadas pelo Mundo.*

Os Peticionantes apresentam este pedido por considerarem que os sucessivos governos têm vindo a criar cada vez mais dificuldades à frequência do Ensino de Português no Estrangeiro (EPE), reduzindo sistematicamente o orçamento para ele previsto; aumentando constantemente o número de alunos necessários à constituição e funcionamento dos cursos; desvalorizando a situação profissional dos professores; transferindo do ME a responsabilidade do EPE para o MNE, mais concretamente para o Instituto Camões, que consideram que está mais vocacionado para o ensino de português a estrangeiros. Consideram assim que a introdução de uma propina de 120 euros seria um golpe mortal na rede do EPE visando o seu fim definitivo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO PARLAMENTAR DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E
COMUNIDADES PORTUGUESAS

A introdução da propina foi feita na sequência do Decreto-Lei n.º 234/2012, de 30 de outubro¹, através da Portaria n.º 102/2013, de 11 de março.

A petição coletiva foi entregue à Presidente da Assembleia da República, o seu objeto está especificado, sendo o texto inteligível, o primeiro signatário está corretamente identificado e inclui menção do seu domicílio, e estão preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 17º da referida Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (Lei do exercício do Direito de Petição), pelo que se propõe a sua admissão.

II. Antecedentes

Na legislatura anterior foi admitida Petição coletiva de teor similar à presente. O primeiro subscritor da Petição n.º 163/XI/2ª era o Sr. Rui Pedro Ribeiro da Costa, emigrante português, residente na Suíça e a petição visava assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa nos termos da alínea i) do n.º 2 do artigo 74º da Constituição da República Portuguesa.

A petição foi admitida e, na sequência da sua tramitação, foi apresentado Relatório Final, já na presente legislatura, subscrito pelo Sr. Deputado Paulo Pisco (PS) que propunha as seguintes providências:

- *Deve a petição, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício da Petição, ser apreciada em Plenário;*
- *Deve ainda ser dada a conhecer ao Sr. Ministro do estado e dos Negócios Estrangeiros para eventual medida legislativa ou administrativa e*
- *Deve a Comissão dar conhecimento aos peticionários do presente relatório.*

A petição foi, nos termos da legislação aplicável, debatida em sessão plenária da Assembleia da República, no dia 16 de maio de 2012.

III. Número de subscritores

Os subscritores da presente petição são identificados de duas formas:

- Através da recolha manuscrita do nome completo, documento de identificação e assinatura e
- Através de listagem de computador com indicação de nome, número presumivelmente de documento de identificação e indicação de confirmação de assinatura (S).

1. O Decreto-Lei n.º 234/2012, de 30 de outubro, alterou o Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, na versão alterada pelo Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de julho.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E
COMUNIDADES PORTUGUESAS

As duas listagens totalizam 4 485 assinaturas, no entanto, as assinaturas manuscritas são apenas 3 790. A listagem das assinaturas manuscritas tem no cabeçalho “Os *subscritores*” ao contrário da digital que não inclui qualquer menção relativa à petição ou à qualidade em que são listados os nomes. A aposição da assinatura manuscrita representa a adesão do subscritor ao teor da petição. Já a listagem de nomes não evidencia por si só a adesão das pessoas referidas ao conteúdo da mesma.

Refira-se que a Assembleia da República recebe atualmente petições em suporte papel ou em suporte eletrónico e, neste último caso, não exige a assinatura digital,² bastando a indicação do nome e do documento de identificação. Mas na recolha que é efetuada por via eletrónica, há uma ligação ao teor da petição, que não existe ou não é transmitida no caso vertente.

Face ao exposto e dado que as petições que reúnem mais de 4000 assinaturas têm um tratamento distinto das restantes, nomeadamente por serem obrigatoriamente apreciadas em Plenário, sugere-se que se solicite ao primeiro subscritor, em simultâneo com a comunicação de admissão da Petição, que nos confirme que na recolha de nomes os subscritores tiveram conhecimento do objeto da petição.

Independentemente desta questão, reitera-se o parecer de admissão da petição que, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 21º e na alínea a) do nº 1 do artigo 26º da Lei do Exercício do Direito de Petição, deve ser publicada na íntegra no Diário da Assembleia da República e proceder-se à audição dos peticionários pela Comissão ou por delegação desta.

Palácio de S. Bento, 4 de junho de 2013

A Assessora Parlamentar

(Ana Vargas)

² Como refere Cláudia Ribeiro in “O Direito de Petição na Assembleia da República”: “A par do que acontece relativamente às petições enviadas ao Parlamento pelas vias convencionais, optou-se nesta matéria pela informalidade, pelo que não foi adotada qualquer forma de depósito seguro e autêntico de petições eletrónicas, partindo-se do princípio que a identificação dos peticionários que consta da petição eletrónica é correta e verdadeira.”